



**PARECER Nº 440/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 054/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar, que “Institui no calendário oficial do Município de Divinópolis, a Semana de Incentivo à Prática do Esporte ‘Carrinho de Rolimã’”.

Em resumo, o projeto propõe incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Divinópolis a Semana de Incentivo à Prática do Esporte ‘Carrinho de Rolimã’.

Em sua justificativa o proponente aponta que “a prática do esporte Carrinho de Rolimã, já é tradicional a muitos anos no Município de Divinópolis. O que começou como uma brincadeira nas décadas de 70 e 80, até hoje esta presente, uma paixão sendo repassada de geração por geração. Este Carrinho de Rolimã era um brinquedo para as crianças com menos condições de financeiras, onde os pais não obtinham provento suficiente para adquirir bicicletas ou outros brinquedos com valores altos, sendo construídos a mãos próprias, cada um com sua particularidade, mas sempre garantindo a diversão das crianças e até mesmo de adultos. Com a aprovação do presente projeto da semana municipal de incentivo à prática do esporte supracitado, a população divinopolitana irá poder apreciar os eventos, bem como um possível aumento significativo da prática do esporte no município”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da inclusão de eventos no Calendário Oficial do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XVIII e XIX da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a intenção de incluir eventos no calendário oficial do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

### **2.4 Legalidade**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em se tratando da inclusão de evento no Calendário Oficial do Município a matéria se sujeita às exigências estabelecidas pela Lei Municipal nº 8.552/19; nesse sentido foi realizada no dia 06/10/2023, audiência pública no Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis para fins de reconhecimento da alta significância da data.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam prejudicar a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 054/2023.

Divinópolis, 30 de outubro de 2023.

**Flávio Marra**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação

**Josafá Anderson**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 054/2023